SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 921993 - ES (2024/0216895-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	JEANDERSON SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	THIAGO ALVES DA SILVA MATTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSUMO PESSOAL. REVALORAÇÃO DOS FATOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. ATOS INFRACIONAIS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Jeanderson Souza dos Santos, condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/2006) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com pena de 6 anos e 6 meses de reclusão e 510 dias-multa. A defesa requer a desclassificação do crime para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei de Drogas) ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a conduta do paciente caracteriza tráfico de drogas ou posse para consumo pessoal; (ii) se, mantida a condenação, é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A diferenciação entre tráfico de drogas e posse para consumo próprio depende da análise de elementos como a quantidade e natureza da droga, as circunstâncias da apreensão e os antecedentes do acusado, conforme os parâmetros do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

4. A pequena quantidade de drogas apreendida e a ausência de provas concretas de traficância não afastam, por si só, a condenação por tráfico, sendo relevante a revaloração de fatos já incontroversos e a coerência das provas produzidas durante a

Documento eletrônico VDA44151874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:13
Código de Controle do Documento: 16ab6a2d-c01e-4751-9911-7296b76c0119

instrução criminal.
5. A palavra dos policiais, corroborada por outros elementos de prova, é válida e suficiente para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico, não havendo constrangimento ilegal no acórdão recorrido.
6. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas exige que o réu seja primário, tenha bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas. A existência de atos infracionais e outros processos penais pendentes indicam envolvimento em atividades delituosas, afastando a aplicação do benefício.
IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:13
Código de Controle do Documento: 16ab6a2d-c01e-4751-9911-7296b76c0119

HABEAS CORPUS Nº 921993 - ES (2024/0216895-6)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	JEANDERSON SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	THIAGO ALVES DA SILVA MATTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSUMO PESSOAL. REVALORAÇÃO DOS FATOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. ATOS INFRACIONAIS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Jeanderson Souza dos Santos, condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/2006) pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com pena de 6 anos e 6 meses de reclusão e 510 dias-multa. A defesa requer a desclassificação do crime para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei de Drogas) ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a conduta do paciente caracteriza tráfico de drogas ou posse para consumo pessoal; (ii) se, mantida a condenação, é cabível a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A diferenciação entre tráfico de drogas e posse para consumo próprio depende da análise de elementos como a quantidade e natureza da droga, as circunstâncias da apreensão e os antecedentes do acusado, conforme os parâmetros do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

4. A pequena quantidade de drogas apreendida e a ausência de provas concretas de traficância não afastam, por si só, a condenação por tráfico, sendo relevante a revaloração de fatos já incontroversos e a coerência das provas produzidas durante a

Documento eletrônico VDA44151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: fa7766d8-1be1-4202-8448-cfb7ba66d9f6

instrução criminal.
5. A palavra dos policiais, corroborada por outros elementos de prova, é válida e suficiente para fundamentar a condenação pelo crime de tráfico, não havendo constrangimento ilegal no acórdão recorrido.
6. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas exige que o réu seja primário, tenha bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas. A existência de atos infracionais e outros processos penais pendentes indicam envolvimento em atividades delituosas, afastando a aplicação do benefício.
IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 82-83 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor de Jeanderson Souza dos Santos, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que proveu parcialmente a apelação defensiva, mantendo, porém, a condenação do paciente, redimensionando a pena corporal para 06 anos e 06 meses de reclusão e 510 dias-muta.*
> *No writ, a defesa sustenta, em síntese, a desclassificação do delito, sob o fundamento de que as drogas apreendidas com o paciente se destinavam a consumo próprio, porquanto "não há constatação objetiva que valide a acusação de tráfico, além da suposição dos agentes públicos" (fl. 8).*
> *Aduz que, caso mantida a condenação, deve ser reconhecida a incidência da minorante do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, no seu patamar máximo.*
> *Requer a absolvição em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.*

A defesa alega, em síntese, a tipificação inadequada dos fatos tidos por delituosos.

Requer a concessão da ordem para obter a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso ou a aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: fa7766d8-1be1-4202-8448-cfb7ba66d9f6

VOTO

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "revaloração de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*
>
> *2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.*
>
> *3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA44151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: fa7766d8-1be1-4202-8448-cfb7ba66d9f6

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação restou calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 21-23):

> *[...]*
> *A materialidade do crime resta devidamente configurada diante do Boletim de Ocorrências, Auto de Avaliação Indireta e depoimentos colhidos na esfera policial e em juízo. Explico.*
> *Em audiência de instrução e julgamento, o adolescente Carlos Eduardo de Jesus Geraldo confessou parcialmente os fatos narrados na inicial acusatória:*
>
> > *"(...) que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o depoente afirma que furtou a bicicleta da vítima na companhia de Thiago; que o depoente vendeu a bicicleta na cidade de Cachoeiro de Itapemirim pela importância de R$ 500,00; que a bicicleta foi desmontada; que não confirma as declarações prestadas perante autoridade policial; que o declarante foi agredido pelos policiais por ocasião de suas declarações de fls.11; que perguntado ao depoente o nome dos policiais que lhe agrediram, respondeu que não sabe; que*

Documento eletrônico VDA44151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: fa7766d8-1be1-4202-8448-cfb7ba66d9f6

confirma ter apontado sua assinatura no termo de declaração de fls.11; que a mãe do declarante estava presente por ocasião de suas declarações; que o depoente não foi agredido por ocasião de suas declarações perante autoridade policial; que o depoente foi agredido após ter prestado as declarações perante autoridade policial; que conhecia o acusado Jeanderson de vista; que o depoente conhecia Thiago há tempos; que perguntado ao depoente o motivo pelo qual declarou em sede policial ter trocado a bicicleta por drogas com Jeanderson, respondeu: "Disse isso mesmo, mas não for isso não; que a bicicleta ficou uma semana escondida no mato; que o depoente não está ameaçado, mas se falar pode dar até morte; que o depoente deseja retificar suas declarações a fim de confirmar suas declarações prestadas perante autoridade policial a fl.11".

O Policial Militar Herlon, em sede judicial (fl. 74), ratificou o histórico do Boletim de Ocorrência de fls. 08, quando declarou:

"(...) Em apoio ao serviço de inteligência do 3º BPM composta pelos PMES sd. Malvino, Sd. Mariano e Sd. Elielton, a VTR 3627 deslocou até a praça Getúlio Vargas, onde Carlos Eduardo de Jesus admitiu para a testemunha Fabiano Abreu Rosa, amigo de Dieny Dahlen Moreira, que foi vítima de furto de uma bicicleta, ser ele o autor do furto. Tendo Fabiano solicitado a presença no local. ***Que Carlos Eduardo confirmou o fato relatado pela testemunha, informando ainda ter trocado a referida bicicleta por dois tabletes de maconha com Jeanderson de Souza Santos pois é usuário desta droga ilícita.*** *Deslocamos até o endereço de Jeanderson onde fomos recebidos por seus genitores Genilson dos Santos e Eliane T. Souza, sendo que Jeanderson não foi localizado. Diante dos fatos foi acionado o Conselho Tutelar e menor Carlos Eduardo apresentado a autoridade policial de forma incólume, para as devidas providências."*

A vítima Dieny Dahlen Moreira, em juízo declarou:

"(...) que não conseguiu recuperar a bicicleta; que a depoente teve um prejuízo no valor de R$ 1.250,00; que no prédio haviam 08 condôminos; que a bicicleta não ficava em local visível; que haviam outras bicicletas no local; que a garagem do prédio sempre ficava fechada; que não foi constatado arrombamento; que a vizinha relatou para a depoente que o portão do prédio estava aberto, tendo, inclusive, descido para fechar o portão; que os policiais localizaram o acusado Thiago na praça 06 de

Documento eletrônico VDA44151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: fa7766d8-1be1-4202-8448-cfb7ba66d9f6

janeiro; que Thiago disse que Jeanderson participou do furto; que os policiais se deslocaram até a residência de Jeanderson; que Jeanderson descreveu a bicicleta furtada tendo declarado aos policiais que já havia repassado a bicicleta em Guaçui; que Jeanderson disse para os policiais que Thiago foi o autor do furto."

O apelante Jeanderson, em juízo afirmou:

"(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que o interrogando se encontra preso respondendo a um processo por tráfico de drogas; que das testemunhas arroladas na denúncia, conhece os PM Herlon e a Carlos Eduardo, nada tendo a declarar contra os mesmos; que não conhece as provas contra si apuradas. [...] que não sabe dizer o local onde Thiago se encontra; que a bicicleta foi roubada próximo a casa do interrogando; que o interrogando não estava na companhia de Thiago; que não sabe dizer porque Carlos Eduardo declinou ter adquirido droga do interrogando; que confirma ter apontado sua assinatura no auto de interrogatório de fl.13; que o interrogando faz uso de maconha; que três meses antes de ser preso, o interrogando estava trabalhando em uma estamparia; que o interrogando foi demitido; que o interrogando adquiria um pedaço de 25g de maconha para fumar; que pagava de R$ 80,00 a R$ 90,00; que 25g de maconha durava entre duas e três semanas; que o interrogando residia na companhia de sua avó; que o interrogando ajudava nas despesas domésticas com R$ 200,00; que não tinha carteira assinada; que inicialmente, ganhava a importância de R$ 400,00 mensais; que o interrogando adquiria droga nesta cidade; que não tinha nenhuma inimizade com Carlos Eduardo; que não sabe dizer se Carlos Eduardo faz uso de drogas; que não conhece Thiago".

Relembro que deve ser conferida credibilidade à palavra dos policiais militares, por tratar-se de agentes públicos e sem interesse direto na causa, principalmente quando são firmes e sem contradições, porém desde que em harmonia com os elementos constantes dos autos, o que é justamente o presente caso (STJ, AgRg no HC 695.249/SP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021; TJES, Apelação Criminal, 038200014892, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 13/10/2021).

No caso dos autos, não há elementos que possam desabonar a conduta dos policiais militares, não havendo motivos para descredibilizar aqueles depoimentos.

Desta forma, diante das circunstâncias da apreensão, do depoimento da testemunha, da vítima e do menor infrator, entendo que resta devidamente comprovada a prática do delito de furto pelo apelante Thiago e a prática do delito de receptação e tráfico de drogas pelo apelante Jeanderson , não havendo que se falar em absolvição.

Esclareço que a Lei nº 11.343/06 não exige que o agente seja flagrado no ato da venda ou fornecimento do entorpecente. Logo, como o delito

Documento eletrônico VDA44151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: fa7766d8-1be1-4202-8448-cfb7ba66d9f6

de tráfico de drogas é entendido como crime permanente, para a sua consumação, basta que o agente seja flagrado realizando algum dos verbos descritos no tipo penal.
Saliento que a figura do traficante de drogas e a do usuário de entorpecentes podem coexistir na mesma pessoa, motivo pelo qual a confissão no uso de entorpecentes não é capaz de, por si só, afastar a condenação pelo art. 33, da Lei nº 11.343/06.
[...]

Verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, a fundamentação do acórdão está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, não se observando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA FUNDADA EM MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS PARA OUTROS ENDEREÇOS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PRÉVIA INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DROGAS E ARMAS OBTIDAS DURANTE A APREENSÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS REALIZADAS EM SEQUENCIA. LOCAL UTILIZADO COMO "LABORATÓRIO DO TRÁFICO". CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIADE. QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- O estado de flagrante do recorrente derivou inicialmente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no endereço de sua residência o que, por si só, já afasta qualquer ilegalidade na apreensão das drogas e apetrechos inicialmente encontrados. Além disso, o ingresso no terceiro imóvel decorreu de diligências investigativas realizadas logo em sequência ao cumprimento dos mandados judiciais, por ocasião de prévias informações de que o recorrente possuía um verdadeiro laboratório de drogas em outro imóvel exclusivamente utilizado para isso. Merece destaque a entrada no local foi franqueada pelo proprietário do imóvel, que consentiu com a entrada dos policiais para averiguação e culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, insumos, apetrechos e armamentos.

Documento eletrônico VDA44151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: fa7766d8-1be1-4202-8448-cfb7ba66d9f6

II - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, concluiu pela robustez das provas utilizadas para a condenação e a existência de elementos suficientes para caracterizar o tráfico. Entender pela desclassificação para o crime de uso, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, STJ.

III - Em relação ao regime prisional, consoante bem apontado pelo Tribunal local, a fixação do regime inicial fechado restou amparada na reincidência do recorrente, além de a pena ter sido fixada em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, fundamentos idôneos a justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV - In casu, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.087.676/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilm muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização.

3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer

Documento eletrônico VDA44151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: fa7766d8-1be1-4202-8448-cfb7ba66d9f6

ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Quanto à aplicação da causa de diminuição, o acórdão assim se manifestou:

[...]
Na terceira fase, a defesa busca a incidência da benesse prevista no art. 33, §- 4º, da Lei nº 11.343/06.
Contudo, o citado dispositivo de lei estabelece que será concedida a referida causa de diminuição de pena àqueles agentes primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
No caso dos autos, apesar de o apelante ser tecnicamente primário, observo que possuía registro da prática de ato Infracional e respondia a outras duas ações penais por tráfico de drogas, estando, à época, em grau recursal. Deste modo, as circunstâncias do fato aliadas ao registro criminal do apelante indicam que se dedicava às atividades criminosas.
Ademais, é imputado ao apelante nestes autos não apenas o crime de tráfico de drogas, mas também o de receptação, evidenciando o seu envolvimento no mundo do crime.
[...]

Em recente posicionamento, a Terceira Seção desta corte firmou entendimento de que “Os atos infracionais só podem ser utilizados como elementos de convicção de que o agente se dedica à prática delituosa para fins de afastamento do tráfico privilegiado, quando evidenciada a gravidade da conduta pretérita, que deve guardar razoável proximidade temporal com o delito em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, Terceira Seção)”. (STJ - AgRg no HC: 762383 SP 2022/0246773-4, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)

Não há, no caso em análise, discrepância do entendimento deste STJ, conforme se afere do seguinte precedente: "(...) A quantidade de droga apreendida, somadas às circunstâncias do crime, em que o réu foi surpreendido com os entorpecentes em conhecido ponto de venda de substâncias ilícitas, além da existência de anotações por atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas, são motivações idôneas para afastar a minorante do tráfico privilegiado. (...)" (STJ - AgRg no AREsp: 2429855 SP 2023/0286383-1, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2024)

Ademais, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda

Documento eletrônico VDA44151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: fa7766d8-1be1-4202-8448-cfb7ba66d9f6

inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **denego a ordem** pleiteada no presente *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:08
Código de Controle do Documento: fa7766d8-1be1-4202-8448-cfb7ba66d9f6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0216895-6 **HC 921.993 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028319420158080002 28319420158080002

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	JEANDERSON SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	THIAGO ALVES DA SILVA MATTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:50:20
Código de Controle do Documento: EC9CFC32-AE64-4A1C-AAED-45C840ADD69C